

AUTOS Nº 0000246-55.2016.8.16.0085 – 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

MM. Juiz:

I – SÍNTESE

Trata-se de autos de falência de **LATICÍNIO ROSÁRIO DO IVAÍ LTDA.**

Falência decretada em 13/12/2017 (mov. 44).

Decisão de mov. 512, ocasião em que o Juízo declarou a ineficácia do acordo realizado entre a falida e a COPEL, bem como determinou, em caráter cautelar, o bloqueio de valores em nome das pessoas físicas e jurídicas que se beneficiaram do recebimento desses recursos.

Manifestação do Ministério Público no mov. 516, ocasião em que pugnamos por oportuna vista para apontamentos sobre a possibilidade de ocorrência de crimes, bem como outras questões processuais.

Juntada de penhora realizada no Sisbajud, no mov. 518.

Manifestação do leiloeiro no mov. 519, com a juntada dos editais.

Expedição de Ofício ao Detran/PR, no mov. 528.

Parte dos terceiros que tiveram suas contas bloqueadas formularam pedido de reconsideração no mov. 531, requerendo o desbloqueio dos valores.

O leiloeiro informou o recolhimento de custas para expedição de carta de arrematação ao arrematante Fábio Gonçalves Mendes, no mov. 537.

Decisão de mov. 541, determinando o contraditório.

Bloqueios junto ao sistema Renajud, no mov. 544.

Comunicada a interposição de agravo de instrumento, pelos terceiros que tiveram as contas bloqueadas, no mov. 546.

Novo pedido de desbloqueio de contas bancárias no mov. 549, basicamente requerendo a reconsideração de decisão de mov. 541, porquanto comunicou ao Juízo fato que considerou novo.

Manifestação do leiloeiro, no mov. 555.

Manifestação do AJ sobre o bloqueio dos valores e outras questões, no mov. 556.

Juntada de autos de arrematação pelo leiloeiro, nos movs. 563, 564 e 565.

Informado pelo leiloeiro o recebimento de proposta de parcelamento, no mov. 566.

Novos autos de arrematação acostados aos autos, nos movs. 577 e 578.



Resposta ao Ofício encaminhado ao Detran/PR, no mov. 586, juntando o relatório dos veículos.

Manifestação do sócio da falida, no mov. 588, esclarecendo alguns questionamentos, bem com apresentando novos documentos.

Manifestação do AJ, no mov. 597.

Decisão de mov. 599, determinando diligências.

Apresentada proposta de aquisição direta de bens remanescentes, no mov. 605.

Manifestação do AJ no mov. 610, sobre a aquisição de bens remanescentes.

Abriu-se vista ao Ministério Público.

II – PARECER

1. Da impossibilidade de liberação dos valores bloqueados:

1.1. Dos valores bloqueados via Sisbajud:

Inicialmente, convém lembrar que há muito vêm sendo noticiadas diversas irregularidades em relação aos bens do falido, bem como possível ocorrência de crimes falimentares.

A discussão deste momento gira em torno da alegada regularidade no acordo firmado entre a falida e a COPEL em autos de repetição de indébito de nº 0012952-97.2017.8.16.0194, cujas alegações seriam de que a credora estava de boa fé, além do bloqueio supostamente indevido de quantias mediante penhora judicial, para reaver os valores levantados fora da falência.

Pois bem.

Como já mencionado, apenas um dia após a decretação de falência, a falida ingressou com a ação de repetição de indébito em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, registrada sob o nº 0012952-97.2017.8.16.0194, onde firmou acordo no valor de R\$ 1.247.824,14, conforme confirmado pelo AJ no mov. 385 e corroborado pela COPEL no mov. 428.

Ao que consta, a quantia foi depositada diretamente na conta da procuradora da falida, conforme movs. 428.2, 428.3 e 473.7, e repassada, a maior parte, a terceiros. Veja-se que todas as operações se realizaram fora dos autos falimentares.

Como já informado pelo AJ em outras oportunidades, este Juízo universal somente tomou conhecimento do mencionado acordo após a substituição da administração judicial, ocorrida em maio de 2025, de modo que até então, o acordo em questão não era conhecido aqui.

Ainda que tal acordo tenha sido realizado posteriormente à decretação de quebra da devedora, o que por si só, já poderia ser declarado ineficaz, nos termos do art. 129 da LRF, este Juízo, ao tomar conhecimento do ocorrido, determinou as intimações necessárias visando a busca do máximo de informações possíveis, para só então tomar qualquer medida.

O Juízo determinou a expedição de Ofícios à Copel e ao Juízo onde tramitava a ação que resultou no mencionado acordo, bem como determinou a intimação do falido e da advogada que levantou a quantia, sendo que todos se manifestaram nos autos previamente à decisão que determinou o bloqueio via Sisbajud (mov. 512) nas contas de Centro Sul Energia no valor de R\$ 103.423,76, de Silvana Fernandes de Lima no valor de R\$ 654.072,16 e de Andressa Louise Palludo no valor de R\$ 352.192,70.



Durante a busca de informações, ficou claro que sim, os valores foram pagos à COPEL fora do Juízo universal, após a decretação da quebra, conforme movs. 140 e 142, dos autos de nº 0012952-97.2017.8.16.0194. Além disso, todos os envolvidos foram intimados e se manifestaram confirmando o pagamento da quantia fora da falência.

Assim, não há que se falar em violação do contraditório, como tenta aduzir a advogada Andressa Louise Palludo, em suas manifestações de movs. 531 e 549. Portanto, a alegação de decisão surpresa, em desrespeito aos arts. 9º e 10, do NCPC deve ser afastada.

Além disso, a medida judicial de declaração de ineficácia do acordo firmado entre o falido e o credor fora dos autos falimentares, se mostra adequada, pois obedece justamente o que dispõe o art. 129, da LRF. Da mesma forma foi a determinação de bloqueios judiciais para reaver as quantias, para que tornem a compor o ativo da massa.

Veja-se que a advogada Andressa Louise Palludo e a empresa Centro Sul Energia, ao se manifestarem nos movs. 531 e 549, tentam demonstrar uma situação de ilegalidade dos bloqueios e suposto prejuízo às atividades laborativas.

Porém, tal como demonstrou o AJ em suas manifestações de movs. 556 e 597, a decisão judicial está devidamente fundamentada, o contraditório foi garantido, e além disso, a alegada urgência na liberação da quantia não se mostra subsistente, uma vez que as obrigações vencidas invocadas como fundamento para o pedido teriam sido equacionadas mediante a contratação de empréstimos, de modo que a situação emergencial alegada já se encontraria superada, não se justificando, por esse fundamento, a flexibilização da medida cautelar adotada.

Assim, anuímos ao posicionamento do AJ quanto a este ponto.

1.2. Da alegada boa-fé de terceiros e submissão dos créditos ao concurso formal de credores:

No que se refere à suposta boa-fé dos credores, também anuímos integralmente à posição exarada pelo administrador judicial no mov. 556, item I, “c”.

Alegam os peticionantes, no mov. 531, que os credores agiram de boa-fé, portanto, seria o acordo totalmente válido e a decisão judicial que o declarou ineficaz e determinou o bloqueio de bens seria, portanto, indevida. No entanto, **sem razão**.

Ao que consta, a existência ou não de boa-fé dos peticionantes não muda a situação fática. Como já bem declarou o AJ em sua manifestação, o fato de os valores não terem passado por conta judicial vinculada ao processo de falência, mas sim terem sido repassados diretamente a terceiros, sem autorização prévia ou sequer conhecimento do juízo universal, é exatamente o que justifica a atual intervenção judicial. Essa atuação se mostra necessária para resguardar a universalidade do concurso de credores, recompor o ativo da Massa Falida e garantir a igualdade entre os credores, mediante o reconhecimento da ineficácia desses pagamentos perante a Massa e a adoção de medidas voltadas à preservação do patrimônio, como corretamente decidiu o juízo.

A LRF prevê a proteção da massa falida desde o período que antecede à decretação da falência, conforme o art. 129, da LRF, que dispõe de hipóteses de ineficácia objetiva de determinados atos praticados pelo devedor, com se vê:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

Ou seja, possuir ou não a boa-fé no momento dos atos, não modifica absolutamente nada, porquanto o ato continua sendo ineficaz em relação à massa falida. Tem-se que durante o período



suspeito, a legislação presume de forma absoluta tanto a ciência da crise quanto o potencial prejuízo à coletividade de credores, dispensando qualquer prova de conhecimento do estado falimentar ou de conluio fraudulento. Isto é, tal circunstância é irrelevante.

Além disso, estando eivado de ineficácia os atos praticados durante o período suspeito que antecede à quebra da devedora, o mesmo se evidencia quando tais atos são praticados após a quebra. Impende mencionar, inclusive, que **é justamente após a quebra que o sistema jurídico passa a considerar absolutamente inválidos os atos de disposição praticados pelo falido.**

Isto porque, havendo sentença de quebra, o falido não possui mais o direito de administrar e dispor de seus bens, transferindo essa atribuição ao administrador judicial e ao juízo universal, conforme previsto nos arts. 102 e 103 da LREF. Assim, os atos praticados após a decretação da falência são nulos de pleno direito em relação à massa, por terem sido realizados por quem já não possui poderes de gestão nem legitimidade para dispor do patrimônio falimentar.

Como bem apontou o AJ, não se está mais diante de simples ineficácia presumida, típica do período suspeito, mas sim de verdadeira nulidade perante a massa e o juízo universal, devendo ser reconhecida como tal. E vale lembrar, atos nulos não se convalidam no tempo, na forma do art. 169, CC.

O administrador já apontou em sua manifestação acertadamente: **o sócio administrador, atuando em nome da empresa falida, ao celebrar acordo após a decretação da falência e destinar valores pertencentes à massa a terceiros, praticou conduta vedada pelos arts. 102 e 103 da LRF.** Isto é, o sócio não poderia alegar desconhecimento de que já não possuía qualquer competência para negociar créditos da massa, muito menos para direcionar valores a credores específicos ou à sua própria advogada, à margem do juízo universal. Mesmo porque, o acordo foi firmado em um processo que o próprio falido ingressou em face do credor, apenas um dia após a decretação da quebra.

Desta forma, o Ministério Público anui ao posicionamento do AJ quanto a este ponto e também assevera que a alegação de que a advogada Andressa Louise Palludo desconhecia a falência não é capaz de afastar a nulidade constatada. Primeiro, porque, como já visto, nem mesmo no período suspeito a lei exige prova do conhecimento do contratante para reconhecer a ineficácia em relação à massa. Se a boa-fé do terceiro não impede a ineficácia antes da quebra, também não pode servir para validar atos praticados após a sentença, quando o devedor já perdeu, por força de lei, o poder de administrar e dispor de seus bens. Segundo, porque o sistema falimentar é regido pelos princípios da universalidade do juízo e da igualdade entre credores, de modo que qualquer acordo que retire recursos da massa sem comunicação e autorização do juízo falimentar, ou sem observância do procedimento de habilitação e pagamento, viola diretamente a *par conditio creditorum*.

Diante disso, eventual boa-fé de terceiros não podem legitimar a disposição irregular de bens da massa, sendo necessária a recomposição do patrimônio, com a devolução integral dos valores ao acervo da Massa Falida.

1.3. Créditos sujeitos ao concurso geral de credores:

As peticionantes ainda apontam que os valores recebidos estariam imunes ao concurso de credores, pois configuram patrimônio que nunca integrou o ativo da massa.

Mais uma vez anuímos ao posicionamento do AJ e também reforçamos que as alegações são descabidas.

Isto porque, os créditos em questão seriam no máximo extraconcursais, mas ainda assim, deveriam integrar o concurso geral de credores, na forma dos arts. 83 e 84, da LRF, diferentemente da recuperação judicial, em que os créditos extraconcursais de fato, não integram o concurso geral.

Então, sob nenhum aspecto, os créditos em questão devem ser discutidos fora do Juízo universal.



Portanto, as alegações sobre eventual possibilidade de cobrar as dívidas da massa fora do processo de falência, devem ser afastadas.

2. Da possibilidade de prática de crimes falimentares:

Como já exposto no início deste parecer, há muito vem sendo levantada a hipótese da ocorrência de crimes falimentares previstos nos arts. 168, 173 e 176 da Lei 11.101/2005, pelos representantes da falida.

De acordo com manifestação ministerial de mov. 280, já foi requisitada a instauração de inquérito policial na Comarca de Grandes Rios/PR, o qual já está sendo acompanhado pela Promotoria de Justiça daquela circunscrição, observada a competência pelo critério territorial (CPP, art. 70; LRF, art. 183).

Em todo caso, após a vasta discussão sobre as situações narradas alhures, há indícios de ocorrência de outros crimes cometidos pelo responsável da falida.

Conforme ficou demonstrado, os sócios firmaram acordo em nome da falida nos autos da ação de repetição de indébito nº 0012952-97.2017.8.16.0194, ajuizada um dia após a decretação da falência, para recebimento do valor de R\$ 1.247.824,14, fato informado pelo AJno mov. 385 e corroborado pela celebrante do acordo (COPEL) no mov. 428.

O valor relacionado no referido acordo foi depositado diretamente na conta da procuradora da falida, consoante documentos colacionados nos movs. 428.2, 428.3 e 473.7, e repassado, a maior parte dele, a terceiros, destacando-se a quantia de R\$ 654.072,16 transferida para Silvana Fernandes de Lima, por autorização expressa assinada pelo sócio da falida (mov. 500.2).

A explicação dada pela falida nomov. 446 destoa daquelas informações, quando argumenta, sem nenhum lastro em provas, que os valores oriundos do acordo foram direcionados ao caixa da empresa e utilizados para pagamento de suas despesas com funcionários, fornecedores e outras. Ocorre que tais informações foram comprovadas documentalmente, demonstrando a inveracidade da alegação da falida.

Portanto, tem-se tanto a omissão da existência da presente ação de falência e da condição de falida da sociedade em outro processo, na medida em que se assinou acordo na qualidade de credora, como a omissão, neste processo falimentar, da informação quanto ao acordo judicial e ao recebimento dos respectivos valores, além da transferência desses valores a terceiros por motivos que não foram elucidados.

Semelhantes condutas apresentam aptidão para caracterizar os crimes previstos no art. 168, 171 e 173, todos da LRF.

Assim, considerando que a competência é do foro do local do principal estabelecimento do devedor, por aplicação da regra geral (art. 70 do CPP) em conjunto com as disposições da legislação especial (art. 183 c/c art. 3º da Lei 11.101/05), requer-se extração de cópias dos documentos e peças supracitados e sua remessa à Promotoria de Justiça com atribuição criminal na comarca de Grandes Rios /PR, para que tome conhecimento do ocorrido e promova as medidas que forem convenientes.

3. Da aquisição direta de bens remanescentes:

De acordo com a manifestação de mov. 605, o interessado ODAIR FERNANDES DE LIMA apresentou proposta de aquisição direta dos bens remanescentes não arrematados em leilões anteriores. Explicou que, ao que indica o relatório, os bens compõem sucata de veículos, máquinas, equipamentos, móveis, utensílios e eletrônicos, avaliados judicialmente em R\$ 243.937,00. Assim, propõe a aquisição dos bens pelo valor de R\$ 55.000,00, a serem pagos mediante depósito judicial.



Intimado, o AJ se manifestou no mov. 610 e opinou por não descartar completamente a proposta formulada pelo proponente e sugeriu nova intimação do interessado para que o mesmo adequasse sua proposta em valor compatível com os parâmetros mínimos de alienação judicial.

No entanto, por economia processual, este órgão Ministerial já informa, de antemão, que não costuma anuir com aquisições diretas de bens de devedoras submetidas ao procedimento de recuperação judicial ou falência, porquanto o rito não obedece o princípio da publicidade, que garante transparência e ampla concorrência na disputa pela aquisição dos bens. Além disso, a aquisição direta não está entre as modalidades de alienação judicial prevista no art. 142, da LRF.

Veja-se que em casos semelhantes, este agente Ministerial foi contrário ao pedido, justamente por não obedecer a regra vigente, que prevê a aquisição de ativos por meio de leilão judicial ou outro processo competitivo que garanta transparência e ampla concorrência.

É o caso destes autos.

Assim, requer seja o pedido de mov. 605 indeferido, determinando, porém, que seja realizado leilão judicial, na forma do art. 142, da LRF.

4. No mais, de acordo com os demais requerimentos formulados pelo administrador judicial nos movs. 556 e 597.

5. Protesto por oportuna vista.

É o parecer.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça

